

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLC nº 103, de 2012)

Dê-se à estratégia 4.3 do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, nos termos da Emenda nº 1 - CAE (Substitutivo), a seguinte redação:

“4.3) garantir a oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar a todos os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de educação básica, conforme necessidade identificada por meio de diagnóstico, e ouvida a família;”

JUSTIFICAÇÃO

O texto do Substitutivo ao PLC nº 103, de 2012, aprovado na CAE, retirou a menção à participação das famílias na definição do atendimento educacional especializado complementar e suplementar. Esta emenda visa a modificar o texto para abrir caminho ao protagonismo das mães e pais, os maiores responsáveis e interessados na educação dos seus filhos.

Observe-se que a Constituição Federal afirma que a educação é direito de todos e dever do Estado **e da família**, realçando o papel central que essa instituição tem no processo de ensino. Não seria diferente no que diz respeito à educação das pessoas com deficiência, justamente aquelas em que a presença familiar é ainda mais importante.

Por fim, note-se que a redação que damos à estratégia também estabelece a necessidade de diagnóstico previamente ao início do atendimento especializado.

Assim, sugerimos a presente emenda com o fim de aprimorar o Projeto de Lei nº 103, de 2012, nos termos do Substitutivo da CAE.

Sala da Comissão,



Senadora LÚCIA VÂNIA



SF/13765.96103-02